



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/2002-10
Recurso nº : 135.910
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP - I
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.560

DECADÊNCIA - Não há que falar em decadência quando o lançamento é formalizado dentro do interregno de 05 anos, contados do termo inicial próprio da modalidade.

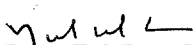
JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002927/2002-10
Acórdão nº : 103-21.560

Recurso nº : 135.910
Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Contra a interessada retro identificada foi lavrado Auto de Infração, ano-calendário 1997, no valor total de R\$ 12.245.154,77 (doze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, cento e cinqüenta e quatro reais e setenta e sete centavos), incluindo os juros de mora.

A infração fiscal decorre da falta de recolhimento da CSLL conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 04 e 05) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07),

Consta no Termo de Verificação Fiscal às fls. 04, que a interessada obteve Medida Cautelar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativo a diferença de alíquota prevista na legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas financeiras de 18% e a alíquota prevista para as demais empresas de 8% - isonomia.

A contribuinte em sua DIRPJ calculou a CSLL à alíquota de 18% no valor de R\$ 11.993.295,57, porém só recolheu R\$ 5.330.353,58, entendendo que a diferença de R\$ 6.662.941,98 está amparada pela suspensão de exigibilidade por força da liminar acima referida.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 102 a 116, acompanhada dos documentos de fls. 117 a 209, alegando em síntese

Que a impugnação deve ser conhecida porquanto versa sobre matéria divergente da levada a discussão na esfera judicial, fazendo ponderações sobre as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.737/1979 e no artigo 38, parágrafo único, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/2002-10
Acórdão nº : 103-21.560

Lei nº 6.830/1980, bem como, transcrevendo ementas de julgados do Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

Questiona também o lançamento dos juros de mora, argumentando:

a) A inaplicabilidade da multa de ofício, por força do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 30/12/1996, citando ementa de julgado administrativo, nesse sentido;

b) Que a Lei nº 9.430/96 (§ 2º do art. 63) *extinguiu a caracterização da mora até 30 dias após a decisão final. Tal efeito, a par do mencionado dispositivo legal referir-se explicitamente à multa, espraia-se também sobre os juros de mora, pela óbvia razão que a incidência dos mesmos depende da verificação da mora*, rejeitando qualquer interpretação em contrário que, no seu entender, feriria o princípio de amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e afirmando que o § 3º do artigo 953 do Decreto nº 3.000, de 17/06/1999 (RIR/99) corrobora tal conclusão;

c) Que *equiparar o contribuinte inadimplente àquele que, lididamente, exercita o direito ao livre acesso ao Judiciário, com a aplicação de juros de mora, é malferir a Constituição Federal*;

d) Que *tal postura é sequer justificável com base na pressuposição de que o contribuinte pretenderia postergar, com a suspensão do crédito tributário, tributo efetivamente devido, eis que, além de respectiva condição somente poder ser estabelecida ao final da ação, é inimaginável a compactuação de autoridade judicial com fins escusos, notadamente ante à necessidade de justificação (art. 93 da Constituição Federal) da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar*;

e) Que *só existe a mora em relação a uma obrigação se previamente tiverem sido verificados, cumulativamente, o vencimento da dívida, a culpa do devedor e a viabilidade do cumprimento tardio*, citando, para embasar seu argumento, lições de Orlando Gomes, Hugo de Brito Machado e Misabel Abreu Machado Derzi;

f) Que *a ordem judicial concessiva da liminar, embora não obste a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, resguarda a Impugnante de eventual aplicação de penalidades*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/2002-10
Acórdão nº : 103-21.560

g) Que seria até admissível a lavratura de um Termo de Verificação, mas não do Auto de Infração, na medida em que a exigência do crédito, como afirmado, está suspensa por força de medida liminar;

h) Que a existência de liminar torna patente que a Impugnante não descumpriu qualquer dever jurídico, não lhe podendo ser imputada qualquer penalidade.

Cita, ainda, para fundamentar sua defesa, ensinamentos do Desembargador Federal Andrade Martins, do doutrinador James Marins e ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção integral do lançamento através do Acórdão nº 2.517, de 07 de janeiro de 2003, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Data do fato gerador: 31/12/1997*

*Ementa: PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.
FALTA DE IDENTIDADE DE OBJETOS.*

A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração é o instrumento adequado para formalizar o lançamento do crédito tributário resultante de ação fiscal direta.

JUROS DE MORA

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

Lançamento Procedente."

Às fls. 222 a 249, a interessada inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/2002-10
Acórdão nº : 103-21.560

A procedência do recurso interposto, pois não existe impedimento legal nos termos do Decreto-lei nº 1.737/79 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, pois nos casos em que a matéria discutida no procedimento administrativo não houver sido abordada na esfera judicial, conquanto embora seja decorrente dela, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa.

Na ação proposta na via judicial, a recorrente visa exclusivamente não sofrer a exigência da CSLL com diferenciação de alíquota imposta pela Emenda Constitucional nº 10/96 e pelo art.2º da Lei nº 9.316/96.

Que o recurso interposto versa sobre a decadência parcial do lançamento, bem como sobre a incidência de juros de mora sobre crédito supostamente devido.

Em apoio a sua tese, transcreve várias ementas de julgados do Conselho de Contribuintes.

b) Da Decadência

Tece algumas considerações sobre a competência da administração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, atribuída à Secretaria da Receita Federal pelo art. 33 da Lei nº 8.212/91 e das demais Contribuições Sociais recaem a administração ao Instituto Nacional de Seguridade Social, concluindo que não se aplica o art. 45 da referida lei à CSLL.

Entende a recorrente que não se aplica o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, caso o legislador pretendesse estender a todas as contribuições sociais o referido prazo, teria feito expressamente, ao invés de limitar o alcance apenas às contribuições administradas pela Seguridade Social. Em reforço à sua tese cita trecho do livro Contribuições Sociais – Questões Polêmicas do Professor Wagner Balera.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002927/2002-10
Acórdão nº : 103-21.560

Afirma ainda que a Lei nº 8.212/91, por tratar-se de lei ordinária não tem o condão de alterar dispositivos do Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar. O art. 146, III, da Constituição Federal reserva à lei complementar a instituição de normas gerais sobre a legislação tributária, especificamente no que concerne à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

De outro turno, o artigo 149 ao facultar a instituição de contribuições sociais, faz remissão expressa ao art. 146, III, da CF, o que permite antever a impossibilidade da alteração do prazo decadencial da CSLL por lei ordinária.

Nesta linha transcreve os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho e Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Conclui que, seja por constituir tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, ou pela impossibilidade de lei ordinária alterar dispositivo do Código Tributário Nacional, a CSLL sujeita-se ao prazo decadencial daquela codificação.

Alega, ainda, que por ser a CSLL um tributo sujeito à homologação, deve observar o disposto no parágrafo 4º, do art. 150, do CTN, tendo sido operada a decadência entre os meses de janeiro a julho de 1997, uma vez que foi notificado do lançamento em 09 de agosto de 2002, portanto, após mais de 05 cinco anos da ocorrência do fato gerador nos citados meses.

Quanto aos juros de mora rejeita sua aplicação, uma vez que a Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, extinguiu a caracterização da mora até 30 dias após a decisão final e que apesar da citada lei referir-se expressamente à multa, espraia-se também sobre os juros de mora, pela razão que a incidência dos mesmos depende da verificação da mora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002927/2002-10
Acórdão nº : 103-21.560

Afirma que outra interpretação, além de afastar-se teleologicamente do indigitado preceito, ofenderia o princípio de lógica (oposição das proposições) segundo o qual uma situação ou coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, ou seja, não se poderia apregoar não ocorrer (na multa) e ocorrer (nos juros), na mesma circunstância, a mora.

Aduz que o art. 953 do RIR/99 corrobora tal entendimento, vez que estabelece que somente após o vencimento da dívida serão devidos os juros de mora, ainda que desde o momento da concessão da liminar.

Entende que outra não poderia ser a interpretação, sob pena de ilegalidade, pois conflitaria não só com a Lei nº 9.430/96, mas, principalmente, com a própria Constituição, que consagra o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, tal como se verifica no art. 5º, inciso XXXV.

Desse modo, alega que equiparar o contribuinte inadimplente àquele que exerce o direito ao livre acesso ao Judiciário, com aplicação de juros de mora, é malferir a Constituição Federal.

Entende, assim, que a fundamentação do Auto de Infração é equivocada, pois o próprio artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 953, parágrafo 3º, do RIR, estabelece que somente após o vencimento incidirão os juros de mora, devendo ser lembrado que o referido crédito não se encontra vencido, tendo em vista a liminar concedida.

Alega também, que na lição do mestre Orlando Gomes alguns requisitos devem ser verificados para constituição da mora, só existindo esta em relação a uma obrigação se previamente tiverem sido verificados cumulativamente, o vencimento da dívida, a culpa do devedor e a viabilidade do cumprimento tardio, não tendo ocorrido no presente caso nenhum destes requisitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002927/2002-10
Acórdão nº : 103-21.560

Aduz que a ordem judicial concessiva da liminar, embora não obste a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, resguarda a recorrente de eventual aplicação de penalidades.

Nesse sentido, entende que seria até admissível a lavratura de um Termo de Verificação, mas não do Auto de Infração, na medida em que a exigência do crédito está suspensa por força de medida liminar.

Alega que, tendo em vista que não incorreu em nenhuma infração, a aplicação de qualquer penalidade é entender que o contrário configuraria nítida hipótese de descumprimento da ordem judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, traz ementas do Conselho de Contribuintes para demonstrar a impossibilidade de aplicação dos juros moratórios.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.

n w 42



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/2002-10
Acórdão nº : 103-21.560

Aplicando-se a regra contida no art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial da contagem do prazo decadencial, no caso sob exame iniciar-se-ia abril de 1998, fluindo o prazo de decadência em abril de 2003.

Além do mais, como o lançamento se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, é cabível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial em 10 anos da ocorrência do fato gerador, tese a que me filio.

Como se vê, nenhuma das hipóteses transcorreu, nem mesmo os cinco anos, contados a partir do fato gerador, quanto mais os dez anos previstos para a decadência da CSLL na Lei 8.212/91. Daí, concluo por não acatar a alegação da recorrente de que o lançamento estaria fulminado pela decadência.

Dos Juros de Mora

Quanto à aplicação de juros de mora incidente sobre créditos tributários suspensos por medida judicial é devido de acordo com o disposto no art. 161 do CTN, *in verbis*:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Pois bem, os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral que resulte na conversão em renda para a União, e não dependam de formalização através do lançamento. Ou seja, se a decisão do Poder Judiciário for favorável ao Fisco, os juros serão devidos desde o vencimento do crédito.

Na verdade, a fluência dos juros moratórios a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressas disposições legais, sendo que o ato administrativo do lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/2002-10
Acórdão nº : 103-21.560

atributo da exigibilidade. Ademais, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Aliás, o artigo 953 do RIR/99, citado pela interessada e que tem por supedâneo o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979, a seguir transcrito, ratifica este entendimento de que os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a cobrança do crédito tributário esteja suspensa por medida judicial ou administrativa:

“Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Os juros de mora representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito tributário.

Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário. Eles não são sinônimos nem de tributo, nem de penalidade.

Este entendimento é pacífico no âmbito administrativo, a teor das ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes a seguir transcritas:

“JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79) - (ACÓRDÃO 201-73742. - Sessão de 12/04/2000)

IOF - Incidência e exigibilidade já discutida na esfera judicial, em mandado de segurança ao final denegado. Cobrança que se inicia, uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/2002-10
Acórdão nº : 103-21.560

vez resolvida, pela decisão judicial, a suspensão de exigibilidade concedida naquela esfera. Cabimento da exigência da correção monetária e dos juros de mora, inclusive em relação ao período em que vigiu a suspensão. Recurso a que se nega provimento. - (ACÓRDÃO 201-64843 Sessão de 14/09/88)

IRPJ - JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA MORATÓRIA NA FASE RECURSAL - Os juros de mora são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade (Acórdão 104-16045 - Sessão de 20/02/98)."

JUROS DE MORA - A concessão de liminar em Mandato de Segurança não interrompe a fluência de juros de mora pelo atraso no pagamento da obrigação tributária que nasce com a ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição. (Acórdão 103-18684 - sessão de 12/06/97)

Com efeito, o vencimento da CSLL devida em 31/03/1998 (fato gerador ocorrido em 31/12/1997) também decorre de imposição legal, qual seja: o art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c o art. 57 da Lei nº 8.981/1995, a seguir descritos:

Lei nº 8.981/1995

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei."

(A redação do artigo 57 foi dada pela Lei nº 9.065/95, com vigência a partir de 01.01.95).

Lei nº 9.430/1996

"Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/2002-10

Acórdão nº : 103-21.560

após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º (...) (grifos acrescentados)"

(Nota: o art. 2º da Lei nº 9.430/1996 trata de pagamento por estimativa no caso de tributação com base no lucro real)

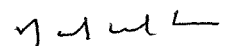
Por conseguinte, deve também ser afastada a pretensão da interessada de considerar que o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, aplica-se a par da multa de mora nela referida, à incidência dos juros de mora, pois, como já se afirmou, os juros de mora não configuram penalidade relativa ao inadimplemento do tributo.

Também não se pode concordar com a afirmação da interessada no sentido de que aceitar a fluência dos juros de mora, neste caso, significaria tratar da mesma maneira o contribuinte desidioso e o cauteloso que busca a proteção do Poder Judiciário, pois o crédito tributário que o contribuinte negligente deixou de recolher no prazo, além de computar os juros de mora, será gravado com multa de mora (se o recolhimento se der espontaneamente) ou de ofício (no caso de lançamento pela autoridade fiscal), enquanto que sobre o lançamento ora impugnado há incidência apenas dos juros de mora.

Correto, portanto, a decisão de Primeira Instância que manteve a aplicação dos juros de mora.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e no mérito Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO